



Revista Jurídica



**PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRIBUTÁRIA DECORRENTES DA
EMENDA CONSTITUCIONAL 132/23 E LEI COMPLEMENTAR 214/25
MAINS CHANGES RESULTING FROM TAX REFORM - EMENDA
CONSTITUCIONAL 123/23 AND LEI COMPLENTAR 214/25**

José Carlos Carota

Doutor em Direito Civil pela Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, Mestre em Direito, Especialista em Finanças e Controladoria, Graduado em Direito, Administração, Contabilidade, Advogado, Contador, Consultor Jurídico, Instrutor e Palestrante do CRCSP, Escritor, Avaliador de cursos do MEC/INEP, e Professor Universitário e Coordenador em cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: jc.caroeta@sili.com.br lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=8FC796D8F30F8468A37EBE71B78755E6

RESUMO: O presente texto tem como objetivo destacar as principais alterações legislativas decorrentes da **reforma tributária**, EC 132/23 e LC 214/25, e sua influência na pessoa jurídica e física, que de forma gradual irá substituir os atuais tributos sobre o **consumo**, implantando uma nova **sistemática** tributária em todo o território nacional.

PALAVRAS-CHAVE: reforma, tributária, consumo, sistemática

ABSTRACT: This paper aims to highlight main legislative changes resulting from the **tax reform**, EC 132/24 and LC 214/25, and their influence on legal entities and individuals, which will gradually replace current taxes on **consumption**, implementing a new tax **system** throughout the national territory.

KEYWORDS: tax, reform, consumption, system

1 INTRODUÇÃO

A reforma tributária aprovada em dezembro de 2023 e regulamentada pela Lei Complementar - LC 214/25,¹ irá promover a simplificação dos impostos sobre o consumo, surgindo o IBS que substitui os tributos estaduais ICMS e ISS, e a CBS que por sua vez, substitui o PIS, COFINS e IPI, além de criar o IS – Imposto Seletivo.

Os novos impostos serão implantados de forma gradual, ou seja, com início em 2026 até 2032, entrando totalmente em vigor em 2033.

¹ www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm - acesso em 17.03.25

Destaca-se que os novos tributos são não cumulativos, existindo somente um imposto que é cumulativo, o IS - Imposto seletivo - a ser aplicado em produtos prejudiciais à saúde.

Foi inserida na reforma a isenção completa da cesta básica e alíquotas reduzidas para determinadas atividades e um percentual de redução para profissionais liberais, os quais são definidos na lei complementar.

Também houveram alterações sensíveis na legislação, abrangendo o IPVA, ITCMD, ITBI, IPTU,² criação do comitê gestor do IBS, criação do FNDR – Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, regimes especiais para determinadas categorias, competência compartilhada do IBS, devolução ao turista estrangeiro, *Cash Back* e o *Split Payment*.

Para melhor entendimento, descrevemos a seguir um quadro resumo contendo o cronograma de implantação da reforma tributária.

2023 – Aprovação da Emenda Constitucional – EC 132/23 – Reforma Tributária.
2024 e 2025 – Aprovação da Lei Complementar 214/25 – regulamentando os tributos: IBS, IS, CBS, gestão compartilhada do IBS, definindo regras para regimes tributários específicos, assim como regras para o período de transição.
2024 e 2025 - Pendente de lei ordinária para definição e implementação: alíquotas e regulamentos: IBS, CBS, IS, Gestão do Comitê, FNDR, <i>Split Payment</i> , e Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.
2026 – Início dos testes do IBS/CBS com as alíquotas DE 0,9% E 0,1% que serão compensadas com o PIS/COFINS ou até outro tributo. O recolhimento dos tributos pode ser dispensado caso o contribuinte cumpra as obrigações acessórias.
2027 – Início da cobrança da CBS e IS, e conseqüente extinção do PIS/COFINS, e redução a zero das alíquotas do IPI, com exceção dos produtos que também são fabricados na ZFM.
2029 a 2032 – Período de transição do ICMS/ISS para o IBS, através do aumento progressivo da alíquota do IBS e redução proporcional do ICMS/ISS, da seguinte forma: 2029 – 10%, 2030 – 20%, 2031 – 30%, 2032 – 40%, 2033 – 100%
2033 – Encerramento do período de transição com a vigência total da IBS/CBS e extinção do ICMS/ISS.

² CAROTA, José Carlos. *Manual de direito tributário e financeiro aplicado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.

Desta forma, o presente texto tem como objetivo demonstrar as principais alterações tributárias na legislação, baseado no método categórico dedutivo³ fundamentado em referências e atual legislação.

Em síntese, é um momento histórico na legislação tributária brasileira, porém, a implantação desta nova sistemática irá ocorrer de forma gradual, considerando o período de transição de 2026 até 2032, que será demonstrado a seguir.

2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Neste tópico será demonstrado de forma **sinetizada** as principais alterações na legislação tributária que irão ocorrer gradualmente a partir de 2026, portanto, deveremos ficar atentos a esta série de mudanças nos tributos, que serão descritos a seguir:

2.1 Contribuição para custeio de iluminação pública e sistema de monitoramento de segurança e preservação de logradouros públicos

O artigo 149-A da Emenda Constitucional - EC 132/24,⁴ permite que os municípios e distrito federal, poderão instituir uma contribuição para custeio deste serviço, que poderá ser cobrada do contribuinte na conta de energia elétrica.

2.2 ITCMD – Imposto de Transmissão de Bens Causa Mortis e Doação - Progressividade

A EC 132/23, artigo 155-F da Constituição Federal - CF promoveu a modificação do ITCMD, definindo que aos bens **imóveis compete ao Estado da situação do bem e aos móveis ao Estado onde era domiciliado o de cujus, e quanto o doador ou de cujos tiver domicílio no exterior terá sua competência regulada por lei complementar a ser implementada**, além do mais, a alíquota será **progressiva** em valor do quinhão, e a alíquota máxima que será cobrada pelo Estado será fixada pelo Senado Federal.

³ Método Dedutivo – o raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Souza, Antônio Carlos de, Fialho, Francisco Antônio Pereira, Otani, Nilo. TCC métodos e técnicas. Florianópolis, Visual Books, 2007, p. 25.

⁴ www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm - Acesso em 17.03.25

2.3 IPVA – Imposto sobre a propriedade de veículos automotores

O imposto previsto no inciso III do artigo 155 da Constituição Federal:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, combustível, utilização e impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, com exceções

De acordo com o artigo 158 CF – **Pertence ao município: 50%** (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios

2.4 IPTU – Município e Distrito Federal

Vale destacar que a EC 132/23, inseriu no referido artigo 156 da CF § 1º inciso III que o IPTU “**terá sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal**”. Portanto, entendemos que o município deverá criar uma lei criando regras para que o Poder Executivo **atualizar a base de cálculo do IPTU por meio de decreto** dos imóveis localizados em seu município, podendo ainda, ser progressivo em razão do valor do imóvel e alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel.

2.5 Criação do IBS – Imposto de Bens e Serviços e CBS – Contribuição sobre bens e serviços

A EC 132/23 introduziu em nosso sistema tributário o IBS que é um IVA Dual e a CBS que tem bases idênticas (tributos paritários) ao IBS, que deverá gradualmente substituir o ICMS e ISS, tendo como fundamento o artigo 156-A da Constituição Federal, destacando ainda a sistemática de competência compartilhada Estadual, Municipal e Distrito Federal, além da criação do FNDR e o *Split Payment*.

Haverá um longo período de transição iniciando-se em 2026 até 2033, sendo que nos anos **2024 e 2025 não haverá alteração na legislação atual**, iniciando-se a implantação em 2026 em caráter experimental com um IBS de 0,1% e CBS de 0,9%, os quais poderão ser compensados com os tributos federais devidos. Na prática teremos dois sistemas paralelos trabalhando simultaneamente a partir de 2026.

Para a efetiva implementação dos referidos tributos foi criada a Lei Complementar 214/25, porém, ainda carecemos de leis ordinárias para início do procedimento de transição dos seguintes itens:

- ✓ IBS e CBS
- ✓ IS – Imposto Seletivo
- ✓ Criação do Comitê Gestor

Destacamos que também depende de legislação: a forma de cálculo, regime de compensação, destino da operação, desoneração de bens de capital, *cash back*, *Split Payment* etc.

A seguir descrevemos as principais características do IVA Dual, ou seja, IBS, CBS:

A - Será não cumulativo de forma plena - compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, podendo depender à verificação do efetivo pagamento, portanto, poderão ser estabelecidas hipóteses em que o aproveitamento do crédito na entrada ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do sujeito passivo dos tributos paritários incidentes na operação, artigos 47 a 56 da LC 214/25;

B – Alíquotas reduzidas em 100% - Cesta básica, serviços prestados por instituição científica tecnológica e de inovação sem fins lucrativos, produtos hortícolas, frutas e ovos, automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista, serviços de educação superior PROUNI (apenas CBS), atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, isenção para entidades religiosas, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes, veículos destinados à utilização na categoria de aluguel (taxi), LC, 214/25 artigos 8º, 125, 126, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 156, 157, 286, 308, 420 da LC 214/25, Anexos I, IV (dependendo do NCM/SH), V (dependendo do NCM/SH), XII, XIII, XIV, XV;

C – Alíquotas reduzidas em 60% - Serviços de educação, bens e serviços destinados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e cibernética, serviços de

saúde, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual (com possibilidade de 100%), serviços de transporte público coletivo de passageiros, rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, Insumos agropecuários, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal, dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, produções artísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; LC 214/25 artigos 128,129,130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 158 anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, X;

D – Alíquotas reduzidas em 30% - para profissionais liberais, desde que submetidos a fiscalização do conselho profissional como: advogados, artes, contadores, médicos, literatura, artigo 127 da LC 214/25;

E – Regimes tributários específicos que foram regulamentados pela complementar 214/25: combustíveis e lubrificantes (monofásico), parques de diversão e temáticos, aviação regional, agencia de viagens e turismo, atividades esportiva desenvolvida por sociedade anônima de futebol, serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência a saúde, concursos prognósticos, leasing, seguros, reciclagem, regime automotivo, arranjos de pagamento, ativos virtuais, administração de mercado, produtor rural, missão diplomática, PROUNI, sociedades cooperativas, serviços de hotelaria, bares e restaurantes e transporte de passageiros coletivos rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário, hidroviário e autônomo;

F - Crédito e Cash Back IBS - artigos 112 a 123, LC 214/25 - estabelece devolução de impostos para pessoa física de baixa renda inscritas no CadÚnico, sendo 100% para a CBS e 20% do IBS, no fornecimento de gás, energia elétrica, água e telecomunicações e 20% para CBS e IBS nos demais casos, através de *cash back*, onde a CBS será gerida pela RFB e o IBS será gerido pelo Comitê Gestor do IBS, com as devoluções previstas a partir do mês de janeiro de 2027 para a CBS e janeiro de 2029 para o IBS. O artigo 113 da LC define a destinatário do benefício;

G - Possibilita o fim da guerra fiscal e incentivos fiscais entre os Estados - porém, com manutenção dos incentivos do ICMS até dezembro de 2032, com redução proporcional a partir de 2029, artigos 384 a 395 da LC 214/25;

H – Fim da substituição Tributária do ICMS ou regimes especiais;

I - Uma só legislação para todo o território nacional – regras harmônicas aplicáveis em todo o território nacional;

J – Tributação no destino, ou seja, será devido onde os consumidores estão localizados - artigos 10, 11 LC 214/25; inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação; e destacando que o artigo 15 define que a alíquota do IBS incidente sobre cada operação, corresponderá a soma: a) de alíquota do Estado de destino da operação; e b) alíquota do Município de destino da operação; ou à alíquota do Distrito Federal quando este for o destino da operação; e o destino da operação é ao local da ocorrência da operação, definido nos termos do artigo 11 desta LC;

K – Cálculo por fora – o tributo não compõe a própria base de cálculo dele mesmo;

L – Ampliação da Base – alcança os bens tangíveis, intangíveis e serviços, não há distinção entre produto e serviço nos termos do artigo 3º da LC 214/25;

M – Incidência sobre as importações - a LC 214/25 define em seus artigos 64 a 78 e 84 a 98 as regras tributárias relativas a IBS, CBS nas importações;

N – Não incidência sobre as exportações - a LC 214/25 nos artigos 9º, 81 a 83 as regras da não incidência do IBS, CBS nas exportações, exceção artigo 422, §º 2º, prevê a tributação com uma alíquota máxima de 0,25% sobre minerais;

O – Créditos acumulados - serão ressarcidos nos termos da lei complementar;

P – Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) – visa reduzir as desigualdades regionais, estimulando o desenvolvimento e a geração de empregos. A EC 132/23 inseriu no **artigo 159-A** - a instituição do FNDR com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, **mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal;**

Q – Desoneração para aquisição de bens de capital - – Artigos 108 a 111 - LC 214/25 – O artigo 108 assegura ao contribuinte o crédito integral de IBS, CBS na aquisição de bens de capital, porém, os artigos 109 e 110 definem outras hipóteses e regras;

R - Isenção e Imunidade – Não aplicação de crédito para compensação com montante devido nas operações seguintes e acarreta anulação do crédito relativo às operações anteriores conforme estabelece o artigo 8º e 9º da referida lei que define as imunidades tributárias, como também, foram mantidos o Reidi – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (artigo 107), o Reporto - Regime Tributário para Incentivo a Modernização da Estrutura Portuária (artigo 105), Renaval – Regime Tributário para Incentivo à atividade Naval – Renaval (artigo 107) e a ZPE – Zona de Processamento de Exportação (artigos 99 a 103).

Comentário: As imunidades tributárias não sofreram alterações significativas pela LC 214/25, somente não houve menção ao PIS sobre folha de pagamento de entidades sem fins lucrativos;

S – Tempo de Transição – Será de 7 anos a partir de 2026 até 2032, de forma gradual, a partir de alíquotas teste e alíquotas de referência de 2027 a 2035, (artigo 345 a 360 LC 214/25) até a extinção total dos atuais tributos;

T – Criação do sistema *Split Payment* - Será criado um sistema para recolhimento dos tributos. Basicamente o valor do documento fiscal (NFE), será dividido e conduzido pelos agentes envolvidos na operação em duas partes: 1 – o valor do tributo devido na operação e 2 – o valor líquido da operação a ser paga ao fornecedor, abatido já o tributo devido.

A norma tributária irá eleger determinado agente (adquirente, intermediador/*market place*, meio de pagamento, instituição financeira) para recolher o tributo na operação, mesmo antes da apuração periódica do tributo não cumulativo pelo fornecedor.

Esta autorizado pela CF emendada o mecanismo do *Split Payment* para qualquer transação mercantil (B2B, B2C e B2G) com bens e serviços.

O fundamento encontra-se no artigo 156-A, § 5º, inciso II da CF.

Basicamente o comprador da mercadoria ou serviços quando efetua o pagamento, irá recolher separado o imposto incidente na operação, e o vendedor receberá apenas o valor líquido que já foi deduzido do IBS, CBS que incide na operação, ficando o recebimento de créditos anteriores condicionado ao comitê gestor que ficará encarregado da conta corrente de débitos e créditos dos tributos. Os artigos 39 a 40 da referida lei LC destacam a possibilidade de ressarcimento integral ou parcial de créditos, caso o contribuinte apure saldo credor ao final do período de apuração dos tributos;

U – Criação do Comitê Gestor do IBS – Que tem a finalidade de gerir o IBS e CBS, dentro da regra de competência compartilhada e sua competência para editar o regulamento na administração do IBS e CBS encontra-se definida no artigo 317 e sua instituição foi definida no artigo 480 da LC 214/25

V – O período de transição - Será de 2026 até 2032, conforme artigos 124 a 129 do ADCT, iniciando em 2026 com uma alíquota de 0,1% de IBS e 0,9% de CBS, que será compensada com os tributos atuais, porém, aumentando gradativamente ano após ano até a sua extinção em 2032. Para melhor entendimento transcrevemos a seguir os artigos do ADCT:

X – Manutenção dos incentivos fiscais do ICMS até 2032 - com redução proporcional a partir de 2029 e proibição da prorrogação de incentivos fiscais de ICMS além de 2032;

Y – Competência Compartilhada – A fiscalização, lançamento e cobrança, a representação administrativa e judicial relativa ao IBS serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

W - Fiscalização IBS, CBS – A LC 214/25 - será realizada pela administração tributária dos Estados, Municípios, Distrito Federal, RFB e Comitê Gestor, conforme os artigos 324 a 327.

Z - IPI E A ZFM - Inicialmente previsto para ser extinto em 2027, o IPI ainda vigorará no país, mas somente com a nova função de manter a competitividade das produções industriais da Zona Franca de Manaus (ZFM), que ainda terá outros benefícios criados pela lei. Atualmente o IPI incide em importações ou na saída de produto de estabelecimento industrial brasileiro.

O Congresso estipulou que, após 2027, o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero em todo o Brasil, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM. **Lei complementar explicará o novo funcionamento do imposto.** Mesmo sem a extinção, sua função arrecadatória será suprida pelo CBS e a função de desestímulo a produtos prejudiciais à saúde, pelo Imposto Seletivo

Os benefícios fiscais do IPI atualmente concedido para plantas automobilísticas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será prorrogado até dezembro de 2032. Mas, diferentemente de hoje, será exclusivamente para automóveis “descarbonizantes”, como veículos elétricos ou movidos a biocombustíveis. O benefício, estabelecido na forma de crédito presumido da CBS, será reduzido em 20% ao ano entre 2029 e 2032

3 COMITÊ GESTOR DO IBS, CBS

O artigo 156-B da Constituição Federal e da EC 132/23 criou o Comitê Gestor do IBS, que tem como finalidade gerir o IBS e CBS, entidade pública com independência técnica, de forma que a LC 214/25 em seu artigo 480 descreve a sua atuação.

Referido artigo também destaca a competência do Comitê como:

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - decidir o contencioso administrativo.

4 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - FNDR

O artigo 159-A da Constituição Federal instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, **mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal.**

5 CBS – CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS

A EC 132/23 criou a respectiva contribuição que gradualmente irá substituir o PIS, COFINS e IPI, e seguirá as mesmas regras do IBS (tributos paritários) que serão destacadas no respectivo tributo IBS, além do mais, conforme disposto no artigo 126 das ADCT, haverá em 2026 um período de transição onde o contribuinte recolherá 0,1% a título de IBS e 0,9% de CBS que serão compensados com os tributos atuais, entrando integralmente em vigor em 2027, conforme os artigos do ADCT.

O Fundamento é o artigo 195 da CF define que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais, passando a incluir a CBS no inciso V:

Artigo 195, V CF - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do **caput (CBS) poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.**

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do **caput** o disposto no art. 156-A - IBS, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do **caput** não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos artigos. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do **caput** a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

6 IMPOSTO SELETIVO - IS

Imposto criado conforme a Emenda Constitucional 132/23, artigo 153, inciso VII § 6º CF e LC 214/25 e tem como características principais:

- A – Extrafiscal Federal (seletivo) e Fiscal (arrecadação);
- B – Monofásico, ou seja, pago pela indústria ou importador, artigos 410 a 412 LC 214/25;
- C – Início em 2027;
- D – Incidência sobre a produção, extração, comercialização ou importação de produtos nocivos a saúde e ao meio ambiente LC 214/25, artigo 409;
- E – Não incide sobre energia, telecomunicações e bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas para IBS e CBS, artigo 413 LC 214/25;
- F – A instituição do IS será por lei ordinária; porém, a lista de produtos que terão incidência será por lei complementar, que já encontra-se disponibilizada na LC 214/25, tabela XVII, exemplo: cigarros e bebidas alcoólicas;
- G – Não integra a própria base de cálculo, mas comporá a base de cálculo do IBS e CBS, assim como, o ICMS e ISS enquanto existirem, conforme o artigo 417;
- H – Poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos, mas não incidirá de forma cumulativa com o IPI;
- I – Segue o princípio da anterioridade tributária;
- J – A LC 214/25 estabeleceu os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo na Tabela XVII da referida lei;
- K – Não há incidência em operações de exportação;
- L - Incidência no Simples Nacional;
- M – O contribuinte do Imposto Seletivo segue as regras do artigo 424 da LC.

7 DEVOLUÇÃO DO IBS, CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO

A LC 214/25 em seu artigo 471 prevê a devolução do IBS, CBS para o turista estrangeiro sobre os bens adquiridos em território nacional durante sua permanência, que não pode ser superior a 90 dias; devolução esta que será efetuada na sua saída **via aérea ou marítima**, entretanto não poderá ter valor inferior a US\$ 1.000,00.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observou no decorrer da leitura do texto, efetivamente estamos em uma mudança radical na transição da tributação sobre o consumo, entre outras, entretanto, a partir do ano 2026 as empresas terão que trabalhar simultaneamente

com as duas sistemáticas, o que sem sombra de dúvidas, irá acarretar um aumento de custos, além de outras obrigações acessórias fiscais que certamente irão consumir muitas horas de trabalho e retrabalho.

Portanto, a as empresas e principalmente a direção, controladoria e os gestores, deverão estar atentos a implantação desta nova sistemática, que irá afetar os resultados empresariais, em virtude da possibilidade de aumento ou redução da carga tributária, além da geração de diversas obrigações acessórias, e para tanto, a título de sugestão, descrevemos alguns pontos de atenção no período de transição:

PONTOS DE ATENÇÃO

➤ PONTO 01

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que **reforme a tributação da renda**, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os **projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional – já concluído que é a LC 214/25;**

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que **reforme a tributação da folha de salários.**

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

➤ PONTO 02

Mão de obra sem direito a crédito IBS e CBS para os prestadores de serviço

➤ PONTO 03

CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestação - Inserção da codificação correta na emissão de NF

➤ PONTO 04

Aproveitar o Crédito acumulado de ICMS até 2032 – após 240 parcelas

➤ PONTO 05

Diagnosticar impactos: Consumo em suas operações próprias, processo interno para apuração de tributos, sistemas tecnológicos, recursos humanos, cliente e fornecedor

➤ **PONTO 06**

Término da retenção PIS e COFINS

➤ **PONTO 07**

Mudança da carga tributária – aumento ou diminuição???

➤ **PONTO 08**

Reconfiguração do modelo de negócios

➤ **PONTO 09**

Análise e apuração de custos e despesas

9 REFERÊNCIAS

WEBGRÁFICAS

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm - Acesso em 17.03.25

www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm

Acesso em 17.03.25

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 17.03.25

BIBLIOGRÁFICAS

CAROTA, José Carlos. *Manual de direito tributário e financeiro aplicado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.

SOUZA, Antônio Carlos de, FIALHO, Francisco Antônio Pereira, OTANI, Nilo. *TCC métodos e técnicas*. Florianópolis. Visual Books, 2007.